TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002033-05.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Valeria Gomes Pinhal-me

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

VALERIA GOMES PINHAL - EPP, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação anulatória de débito em face da(s) parte(s) requerida(s) **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando acréscimo excessivo de débito fiscal decorrente de multa ambiental que lhe foi aplicada. Assim, a correção e os juros acrescentam 100% do valor originário do débito, com característica de confisco. Aponta desproporcionalidade do valor da multa e ausência de gradação. Pediu tutela provisória e a procedência da ação para declarar a inexigibilidade da multa ou a diminuição do seu valor com base na Instrução Normativa 10/2012 do IBAMA. Apresentou os documentos de fls. 11/26.

Indeferida a tutela provisória (fl. 27).

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 33/40, sustentando ausência de interesse processual, porque a pretensão já foi deduzida através de exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. No mérito, que a multa foi imposta porque a autora mantinha em depósito 403,59 metros cúbicos de madeira sem licença válida. Afrontando a Resolução n. 32/2010 da Secretaria do Meio Ambiente. A pena pecuniária tem suporte legal, e a correção monetária vigente a partir de 25/02/2011 e com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

juros a partir de 11/02/2014. Juntou documentos (fls. 41/58).

Réplica às fls. 65/75.

Cópia integral do Auto de Infração Ambiental foi juntado às fls. 113/222.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Rejeito a alegação de ausência de interesse processual, porquanto se infere que não foi analisado o mérito das defesas opostas pela autora, nem da exceção de pré-executividade, nem dos embargos à execução fiscal, este último porque não foi garantido o Juízo.

Por respeito ao princípio da ampla defesa e da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (CF, artigo 5° LV e XXXV), principalmente porque se trata de empresa de pequeno porte, inclusive litigando sob os auspícios da gratuidade processual, análise do mérito se impõe.

No mérito, improcedente a ação.

A autora não questiona a subsistência do auto de infração, ou seja, está incontroverso nos autos que a empresa Valéria Gomes Pinhal EPP foi autuada no dia 05/02/2011 por ter sido constatada divergência de 403,59m³ entre os estoques de madeira física e virtual, acarretando-lhe multa no valor de R\$121.077,12, correspondente à multiplicação da diferença encontrada pela quantia de R\$300,00 (art. 47 da Resolução 32/2010 da SEMA).

Sobre referido valor incidiram correção monetária a partir de 25/02/2011 e juros de 1% ao mês a partir de 11/02/2014, sendo o valor atualizado do débito, em 11/10/2016, de R\$217.085,06 (fl. 21).

A pena pecuniária tem, portanto, suporte legal, conferindo à certidão de dívida ativa os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Observe-se que no campo "fundamento legal" da CDA, estão minuciosamente explicadas as incidências de juros e correção monetária, não se cogitando de ofensa aos arts. 5°, incisos XXXVI, LIV e LV da CF.

A autora, a despeito de alegar excesso de execução, limitando-se a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

argumentar genericamente que a correção monetária e os juros fizeram com que o valor principal dobrasse, não discorreu sobre o valor que entende correto, nem apontou qual a ilegalidade dos índices de correção monetária ou dos juros aplicados, não se podendo esquecer que a correção monetária remonta ao período de 5 anos, enquanto os juros incidiram por quase 3 anos, daí o expressivo valor acrescido ao débito principal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, respeitada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA